

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052/000.638/91-13

SESSÃO DE 15 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 108-0.143

RECURSO 73.230 - PIS REPIQUE - EX: 1988

RECORRENTE - HOSPITAL GERAL E ORTOPÉDICO DE BRASÍLIA S/A

RECORRIDO - D.R.F. EM BRASÍLIA - DF

CMFL

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/REPIQUE - MULTA
AGRAVADA - **incabível** a imposição, quando não
caracterizado o intuito doloso em
procedimento atribuído ao contribuinte.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por HOSPITAL GERAL E ORTOPÉDICO DE BRASÍLIA
S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR
provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa aplicada de
150% para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.

JACKSON DUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATORA

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

11 NOV 1994

ACÓRDÃO Nº 108-0.143

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA e ADELMO MARTINS SILVA.

RECURSO Nº: 73.230

ACÓRDÃO Nº: 108-0.143

RECORRENTE: HOSPITAL GERAL E ORTOPÉDICO DE BRASÍLIA S/A

R E L A T Ó R I O

HOSPITAL GERAL E ORTOPÉDICO DE BRASÍLIA S/A, com sede na SEP S Quadra 710/910 s/nº Bloco "B", na cidade de Brasília, DF., cadastrada no CGC sob o nº 01.625.425/0001-59, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa de Pis/Repique, com base no art. 3º, parágrafos 2º e 3º, da Lei Complementar nº 07/70, relativa ao exercício de 1988.

Impugnando as fls. 12, o sujeito passivo requer o apensamento deste ao processo principal e a consideração das razões apresentadas naquele.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal sob o fundamento que aplica-se o decidido no processo matriz ao que dele decorre.

No apelo de fls. 30/31, a Recorrente reporta-se às razões arguidas na fase impugnatória.

é o relatório.



ACÓRDÃO nº 108-0.143

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

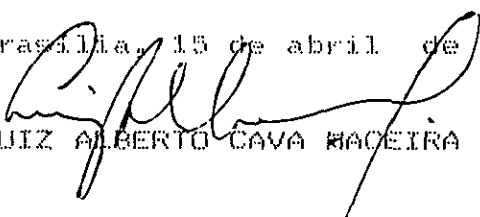
Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido a estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o reflexo, julgada insubsistente em parte a imposição no processo principal conforme Acórdão nº 108-0.099, de 14.04.93, idêntica decisão estende-se ao presente para exonerar a Recorrente do agravamento da multa.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para que se reduza a multa imposta de 150% para 50%.

É o meu voto.

Brasília, 15 de abril de 1993.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA — RELATOR

